



**EMENDA N° - CCJ**  
(Ao PL 550, de 2019)

Dê-se ao artigo 17-C da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, constante no art. 1º do PL nº 550, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 17-C. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado pelo órgão fiscalizador e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), atualizados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

No art. 17-C, art. 1º do PLS, julgamos indispensável que o valor mínimo de multa a ser cobrado seja de 10.000 (dez mil) reais, no lugar de 50,00 (cinquenta) reais, que é irrisório e não possui poder coercitivo para alterar a conduta do empreendedor infrator, e de, no máximo 10.000.000.00 0,00 (dez bilhões de reais), que é um parâmetro máximo mais adequado, em razão do potencial de prejuízos e destruição que essas barragens possuem, a exemplo dos tristes, lamentáveis e evitáveis exemplos ocorridos nas cidades de Mariana e Brumadinho. Tais valores deverão ser corrigidos periodicamente pela legislação pertinente.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

SF/19697.826687-68